

A NECESSÁRIA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Kátia Aparecida Ribeiro Leão Lara*

RESUMO

O presente artigo visa compatibilizar o necessário crescimento econômico com o desenvolvimento sustentável. Para conseguir chegar a uma possível conclusão busca-se mecanismos mitigadores do princípio da precaução para que a incerteza da produção do risco ambiental não se torne um entrave ao crescimento da economia. O objetivo do presente trabalho é demonstrar que o crescimento econômico é um direito de todos os indivíduos previsto constitucionalmente, mas a Constituição Federal também prevê como direito fundamental necessário para as presentes e futuras gerações o meio ambiente sadio. Dessa forma, a discussão acerca da questão apresentada não é simplesmente acadêmica, pois a proteção ao meio ambiente é urgente e não pode estagnar o desenvolvimento econômico do país. Portanto, o que se almeja é um desenvolvimento sustentável, o qual é possível e será demonstrado no decorrer do trabalho.

Palavras-chave: Sustentabilidade, crescimento, precaução, mitigação.

ABSTRACT

This paper seeks to conciliate economic growth, which is essential, with sustainable development. To arrive at a possible conclusion, mechanisms that mitigate the precautionary principle were sought that prevent the uncertainty of environmental risk creation from becoming an obstacle to economic growth. The purpose of the paper is to show that economic growth is the constitutional right of all citizens, but that Brazil's Federal Constitution also establishes as the fundamental right of present and future generations a healthy environment. Therefore, a discussion of this issue is not purely academic, since environmental protection is growing in urgency and cannot lead to the country's economic stagnation. Therefore, the goal to which we should aspire is sustainable development, which is precisely what will be shown over the course of this work.

Keywords: Sustainability, growth, precautionary principle, mitigation.

Artigo recebido em: 18/08/2014.

Artigo aceito em: 15/09/2014.

* Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix - MG. Email: katia.lara@uol.com.br

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO
BRASILEIRO**
- 3. GERAÇÕES FUTURA**
- 4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**
- 5. A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO**
- 6. CONCLUSÃO**
- 7. REFERENCIAS**

1. INTRODUÇÃO

A necessidade de análise do princípio da precaução no Brasil é anterior à Constituição Federal de 1988, o que pôde ser observado pela primeira vez na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938/81.

Foi observado no trabalho a importância do princípio da precaução e a necessidade de conciliação da sustentabilidade ambiental com o desenvolvimento das atividades econômicas.

Notou-se que o Brasil apresenta uma farta legislação a nível ambiental que possibilita a mitigação do princípio da precaução, visto que o objetivo da Constituição Federal ao elaborar o art. 225 foi proteger o meio ambiente, mas sem inviabilizar as atividades econômicas.

Dessa forma, a legislação e a doutrina Brasileiras objetivam instituir maneiras em se mitigar a forma de aplicação do princípio da precaução a fim de que o mesmo não se torne um entrave ao crescimento econômico. Busca-se também demonstrar aos setores de produção que existem alternativas viáveis na realização de suas atividades com o mínimo de impacto ambiental.

A fim de se resolver o problema acima exposto foi utilizado o método dialético, pois, buscou-se a solução para um problema de cunho sócio econômico.

2. O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Trata-se de equívoco imaginar-se que no Brasil a preocupação com o meio ambiente se iniciou com a Constituição de 1988, pois a Lei de Política

Nacional do Meio ambiente, Lei 6.938/81, já instituía em seu art. 9º, inciso III a necessidade de realização de avaliação de impactos ambientais a fim de que houvesse a prevenção de um dano ambiental. Tal lei foi corroborada pela nossa Carta Magna de 1988 que em seu art. 225, inciso IV estabeleceu a necessidade de prévio estudo de impacto ambiental para que seja instalada obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Falava-se em prevenção, ou seja, que deveria haver um estudo prévio quando houvesse certeza científica sobre a degradação ambiental. Contudo, ainda não se discutia sobre a necessidade de evitar riscos não cientificamente confirmados.

Contudo, a falta de certeza científica sobre a possibilidade de um empreendimento causar uma grave degradação ambiental não poderia se transformar em um entrave de proteção ao meio ambiente.

Com esse pensamento, em 1992 a Declaração do Rio de Janeiro, destacou o princípio da precaução:

Princípio 15:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

A adoção do princípio da precaução na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 veio apenas endossar e reafirmar a necessidade já existente da prevenção dos riscos graves pelos Estados, pois tal preocupação já havia sido

demonstrada segundo Rüdiger Wolfrum desde novembro de 1990, quando o secretário geral das Nações Unidas em seu relatório sobre direito do Mar enfatizou a importância do princípio da precaução nas futuras abordagens para a proteção do meio ambiente marinho e a conservação de recursos.²

O sentido do princípio da precaução é antecipar-se ao dano evitando que o mesmo se produza. Contudo, o princípio 15 da Declaração do Rio de 1992 evidencia também a necessidade de uma análise casuística da capacidade econômica dos Estados em viabilizar ou inibir tais riscos.

E é exatamente neste contexto que reside a grande celeuma do princípio da precaução, qual seja, adequar a necessidade em se evitar riscos ambientais com o desenvolvimento econômico.

A Constituição Federal determina em seu art. 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

² WOLFRUM, Rudiger. O princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.13.

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Portanto, determina a Constituição Federal do Brasil que o meio ambiente deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Contudo, deve-se ter em mente que não se pode salvaguardar os direitos das gerações que estão por vir se houver impedimento ou diminuição do crescimento econômico em prol do meio ambiente.

A Carta Magna em nenhum momento visa obstaculizar o avanço na economia do país, o que se busca é que este desenvolvimento se dê de forma sustentável.

E é exatamente esta a visão do STF:

ACO 876

MC – AgR/Ba – Bahia

Ag.Reg. na Medida Cautelar na ação Cível Originária

Relator(a): Ministro Menezes de Direito

Julgamento: 19/12/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Agravo regimental. Medida liminar indeferida. Ação civil originária. Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional. Periculum in mora não evidenciado. 1.

Como assentado na decisão agravada, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, AATR - Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia, GAMBA - Grupo Ambientalista da Bahia, IAMBBA - Instituto de Ação Ambiental da Bahia, Associação Movimento Paulo Jackson - Ética, Justiça e Cidadania, PANGEA - Centro de Estudos Socioambientais e da AEABA - Associação dos Engenheiros Agrônomos da Bahia, não detêm legitimidade ativa para a ação prevista no art. 102, I, "f", da Constituição Federal. 2. A Licença de Instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a Licença Prévia estão sendo cumpridas, tendo o IBAMA apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida Licença de Instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. 3. Havendo, tão-somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. 4. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. 5. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao Juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente. 6. Agravos regimentais desprovidos.

De acordo com o entendimento da autora Norma Padilha, o princípio da precaução busca uma maneira para que se consiga compatibilizar os benefícios do desenvolvimento científico ante aos riscos da incerteza científica.³

Aduz ainda, a autora acima citada que o princípio da precaução não visa impedir as atividades humanas e sim que tem por objetivo a qualidade de vida da humanidade.⁴

A Constituição Federal, no art. 225 acima exposto, prevê a necessidade de proteção do meio ambiente para as presentes e futuras

³PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.249.

⁴Ibidem, p.250.

gerações. Portanto, para se ter um entendimento correto do disposto na nossa Carta Magna necessita-se do conhecimento sobre o que sejam futuras gerações.

3. GERAÇÕES FUTURAS

O autor Alexandre Kiss traz um exemplo bastante elucidativo, segundo ele 35 indivíduos menores de idade e representados por seus pais e por uma associação denominada de Rede Ecológica Filipina (Philippine Ecological Network), solicitaram que o governo da República das Filipinas interrompesse as licenças de exploração de madeiras existentes e restringisse a emissão de novas licenças, sob a alegação de que a derrubada de árvores resultava em dano ambiental. A primeira instância desqualificou o pedido. Contudo, o mesmo foi revertido pela Suprema Corte, com a seguinte decisão:

Os requerentes menores afirmam que representam sua geração assim como as gerações ainda não nascidas. Não encontramos nenhuma dificuldade em julgar que eles podem para se mesmos, para os outros de sua geração e para as gerações futuras, impetrar um processo judicial. Sua capacidade para ingressar em juízo no interesse das sucessivas gerações pode ser fundamentada no conceito de responsabilidade intergeracional, assim como no direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A natureza significa o mundo em sua totalidade como foi criado. Tais ritmo e harmonia incluem indispensavelmente, inter alia, a cuidadosa disposição, utilização, gestão, renovação e a conservação das florestas do país, dos minerais, da terra, das águas, das indústrias de pesca, da vida selvagem, das áreas costeiras e de outros recursos naturais a fim de que sua exploração, seu desenvolvimento e sua utilização sejam equitativamente acessíveis à geração presente, assim como às futuras gerações. Desnecessário dizer que cada geração tem como responsabilidade preservar para a geração futura o ritmo e a harmonia para um completo desfrute de uma ecologia equilibrada e saudável. De forma um pouco diferente, a assertiva dos menores terem direito a um ambiente em boas condições constitui ao mesmo tempo a concretização de sua obrigação em assegurar a proteção daquele direito para as gerações vindouras.⁵

⁵ KISS, Alexandre. O princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.8-9.

O entendimento da corte fundamentando sua decisão na responsabilidade intergeracional não merece reparos, está totalmente de acordo com o objetivo da Constituição Brasileira, pois não se poderia pensar em justiça se as presentes gerações pudessem se utilizar dos recursos ambientais de forma egoísta como se tais meios fossem inesgotáveis.

Contudo, para além deste entendimento, deve-se também pensar na necessidade do desenvolvimento econômico, o qual também é direito das presentes e futuras gerações.

Imagine-se se outro grupo de crianças, também representadas por seus pais, viessem a ajuizar outra ação solicitando ao poder público que continuassem emitindo licenças, por exemplo, para exploração de madeiras, mas que se utilizem de mecanismos para minimizarem o risco ambiental.

Estas crianças poderiam alegar que se as licenças ambientais fossem interrompidas ou restringidas o estado criaria um prejuízo para a sua geração e para as futuras quanto ao desenvolvimento econômico.

Assim como o entendimento da Corte Filipina, tal argumentação também seria viável e correta, pois não se pode pensar em meio ambiente equilibrado com entrave na evolução da economia.

Portanto, deve-se procurar mecanismos capazes de compatibilizar a necessidade em se evitar riscos ambientais graves com o desenvolvimento sustentável da economia.

4. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992 houve a conceituação de desenvolvimento sustentável:

Princípio 1: Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: A fim de alcançar o estágio de desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

O entendimento da autora Norma Padilha coaduna-se totalmente à necessidade de compatibilização entre o crescimento da economia do Brasil e do mundo com a necessidade em se reduzir ou abolir os riscos da degradação ambiental, pois segundo a mesma:

Urge a adoção de um novo modelo de desenvolvimento econômico por meio da imposição de limites à exploração desenfreada e degradatória dos recursos naturais do planeta, que em benefício de poucos, coloca em risco a sobrevivência de todos.⁶

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal de 1988:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

⁶PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.245.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como pode ser visto, na Constituição Federal de 1988 assegura-se o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgão públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Portanto, confere-se aos indivíduos um direito, mas, tal garantia não é ilimitada, visto que só se pode exercer livremente uma profissão se a mesma não causar danos ao meio ambiente.

Diante de tudo o que foi exposto, torna-se claro que a população possui o direito ao desenvolvimento econômico, com geração de empregos e melhora na qualidade de vida, mas esta mesma população possui o dever de conseguir se desenvolver sem prejudicar o meio ambiente.

Parafraseando o autor Paulo Afonso Leme Machado, a locução verbal desenvolvimento sustentável é um paradoxo. Para o autor há um antagonismo nos termos e para ele durante muito tempo deu-se maior atenção aos aspectos econômicos que ao meio ambiente.⁷

Razão assiste a Machado, contudo urge a necessidade em compatibilizar o desenvolvimento com a sustentabilidade ambiental impedindo-se que a aplicação do princípio da precaução dificulte ou impeça o crescimento econômico.

⁷ LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2014, p.69-70.

5. A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Pode-se conseguir prevenir o risco de dano ambiental, ou seja, de degradação física, química ou biológica do meio ambiente, sem frear o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras por meio da utilização da melhor tecnologia disponível.

Conforme demonstra Rüdiger Wolfrum, o princípio da precaução constitui um incentivo para o desenvolvimento tecnológico e cita como exemplo o problema da pesca, para ele utilizando-se o princípio da precaução obriga-se a utilização da melhor tecnologia para que sejam reduzidos os desperdícios ou se diminuam as substâncias nocivas ao meio ambiente marinho.⁸

Rüdiger Wolfrum aduz que se a comunidade de Estados buscarem melhorar a tecnologia utilizada, os Estados que não possuem condições econômicas em viabilizar tais melhorias, poderiam se beneficiar com tais tecnologias de conservação ambiental.⁹

Outra forma de se conseguir um desenvolvimento sustentável encontra-se presente na Lei de Política Nacional dos Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010. Esta Lei visa diminuir os riscos causados ao meio ambiente pela grande produção de resíduos sólidos por alguns empreendimentos.

Trata-se da ideia da logística reversa na qual se busca a recuperação ambiental por meio de reciclagem ou qualquer outra forma possível de reutilização de vários bens de consumo que se descartados no meio ambiente causariam grande dano. Estes resíduos sólidos, ou parte deles, voltarão para a

⁸ WOLFRUM, Rudiger. O princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.22.

⁹ Ibidem, p.23.

linha de produção para que sejam reaproveitados e retornem ao consumidor final.

Art. 3º da Lei 12.305/2010:

Para os efeitos desta lei, entende-se por:

(...)

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a reutilização dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 33 da Lei 12.305/2010:

São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVSe do Suasa, ou em normas técnicas;

II – pilhas e baterias;

III – pneus,

IV – óleos lubrificantes;

V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI – produtos eletromagnéticos e seus componentes.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente.

De acordo com o que aduz Paulo Afonso Leme Machado:

O retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, deve ser feito de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. caput). Se esse serviço público, por acordo setorial ou termo de compromisso, encarregar-se das obrigações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, deverá haver remuneração (art.33, § 7º). Gratuitamente, o serviço público ou a concessionária do mesmo serviço não poderá fazer essas operações inseridas no sistema da logística reversa.¹⁰

¹⁰ LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2014, p.654.

Têm-se notícias de algumas empresas que já se utilizam da logística reversa como forma de mitigação dos danos ambientais causados por suas atividades, tem-se como exemplo a empresa Coca-cola, que investe na reciclagem de suas embalagens como forma de promover a sustentabilidade.¹¹

Essa iniciativa da empresa Coca-cola e de várias outras que tem por objetivo a sustentabilidade de suas atividades é uma imposição da Lei 12.305/2010. Portanto, a expectativa é de que todos os empreendimentos que produzem muitos resíduos sólidos na realização de suas atividades realizem a técnica da logística reversa, pois a partir de agosto de 2014 inicia-se a sanção da empresa que não se preocupa com o lixo que produz.

Há previsão de multa para aquele que lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ou deixar de adotar medidas de precaução para evitar o risco de dano ambiental:

Decreto federal 3.179/1999:

Art.41 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou multa diária.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem:

(...)

V – Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências em leis e regulamentos; e

VI – Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano grave ou irreversível.

De acordo com o entendimento de Paulo Afonso Leme Machado, a ideia da logística reversa é muito interessante também do ponto de vista

¹¹ _____. Disponível em: <<http://www.cocacolabrasil.com.br>>. Acesso 17 de setembro 2014 Brasil.

humano, pois a Lei 12.305 traz incentivos à criação de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O intérprete da lei não pode ocultar sua emoção ao constatar que os catadores de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis foram mencionados, pelo menos doze vezes, pelos legisladores brasileiros. Os que se dedicam à coleta, transporte e disposição final dos resíduos – os lixeiros – sempre merecem ser credores de reconhecimento social e público. Contudo, na lei comentada, enfoca-se uma categoria especial de lixeiro – o catador.¹²

Parafraseando o autor, vislumbra-se que a preocupação da lei é ao mesmo tempo proteger o meio ambiente e gerar condições de crescimento econômico.

Outro instituto que tem por objetivo a aplicação do princípio da precaução para a consecução de um desenvolvimento sustentável é a Lei 12.608/2012 que visa fiscalizar e monitorar os desastres ambientais.

De acordo com o art. 2º da lei acima citada, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre e em seu parágrafo segundo encontra-se previsto que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas mitigadoras da situação de risco.

Art. 2º da Lei 12.608/2012

É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º - As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º - A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

¹² LEME MACHADO, Paulo Afonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2014, p.647.

Dessa forma, vê-se que a legislação brasileira é farta na tentativa de prevenir o risco ambiental sem deixar de se preocupar com o crescimento econômico, utilizando-se para isso de várias medidas alternativas.

Diante de tudo o que foi dito percebe-se a necessidade de utilização do princípio da precaução, pois seguindo o entendimento de Norma Padilha, a aplicação deste princípio é importantíssima para que o Direito Ambiental atinja seus objetivos, pois objetiva-se um cuidado na forma de manipulação e transformação dos recursos ambientais, visto que o dano ambiental possui uma grande probabilidade de irreversibilidade e os empreendimentos econômicos possuem alternativas viáveis em evitar ou diminuir a ocorrência de tais danos.¹³

Observa-se que a legislação Brasileira sobre Direitos Ambientais está repleta de alternativas para que exista de fato um respeito ao meio ambiente saudável e o desenvolvimento econômico. Vê-se também que aos poucos os setores produtivos da sociedade buscam soluções que não inviabilizem suas atividades e preservem o maior bem que se pode deixar de herança às gerações futuras, ou seja, o meio ambiente.

Vislumbra-se, portanto que as formas mitigadoras do princípio da precaução devem ser efetivamente utilizadas e o avanço da tecnologia deve servir de amparo ao desenvolvimento econômico sustentável.

Dessa forma, observa-se que a efetiva proteção ao meio ambiente se dará de forma muito mais eficaz com a utilização de formas inibitórias ou que

¹³ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.248.

reduzam o dano ambiental produzido, entendimento compartilhado por Silvana Lúcia Henkes, Alexandre Fernandes Gastal e Priscila Venzke Mielke.¹⁴

6. CONCLUSÃO

Com o fim do trabalho conclui-se que é possível haver a compatibilização entre a utilização do princípio da precaução e o desenvolvimento sustentável.

Para que isso ocorra torna-se necessária a utilização da melhor tecnologia possível aliada às alternativas mitigadoras do princípio da precaução trazidas pelo sistema legislativo brasileiro de proteção ao meio ambiente.

Vislumbra-se, portanto que existem maneiras de consecução de um crescimento econômico sustentável que preserve o meio ambiente para as presentes e futuras gerações de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Portanto, cabe à sociedade o gozo dos recursos ambientais de forma responsável tendo em vista necessidade em salvaguardá-los para as gerações que estão por vir.

¹⁴ HENKES, Silvana Lúcia; GASTAL Alexandre Fernandes; MIELKE Priscila Venzke. O Direito – Dever à Cultura e à preservação do Patrimônio Cultural. **In: Veredas do Direito**, V. 10, n. 20, Julho/ Dezembro de 2013. P. 245.

7. REFERÊNCIAS

HENKES, Silvana Lúcia; GASTAL Alexandre Fernandes; MIELKE Priscila Venzke. O Direito – Dever à Cultura e à preservação do Patrimônio Cultural. In: **Veredas do Direito**, V. 10, n. 20, Julho/ Dezembro de 2013.

KISS, Alexandre. O princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**. VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Lei n. 6.938/1981. Dispõe sobre a Lei de Política nacional do Meio ambiente.

Lei n.12.305/2010. Dispõe sobre a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei 12.608/2012. Dispõe sobre a Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22 ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2014.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elevier.

WOLFRUM, Rudiger. O princípio da precaução. In: **Princípio da Precaução**.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (org). Belo Horizonte: Del Rey.